



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao inciso I, do caput e ao inciso I, do parágrafo único, do art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Inimputabilidade

Art. 30. Considera-se inimputável o agente que:

I – por transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

.....
Imputável com pena reduzida

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente:

I – em virtude de transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou

.....
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do art. 30 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236/ 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu art. 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e

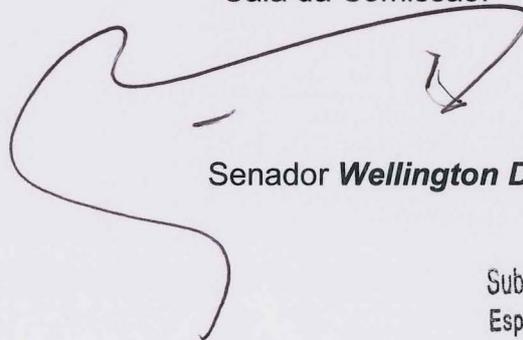
da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Ademais, menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Por fim, a nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a Lei 10.216/2001. Ressaltando-se também que deficiência mental é uma terminologia superada, empregando-se atualmente a noção de deficiência intelectual.

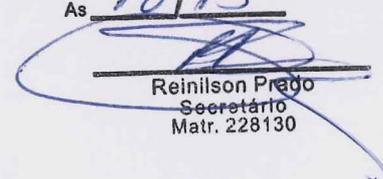
Sala da Comissão.



Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 18,15



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Acresça-se parágrafo segundo ao art. 44 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

Pena de prisão

Art. 44.

§ 2º. Na aplicação das penas deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive o de adaptação razoável e outros previstos na legislação específica.

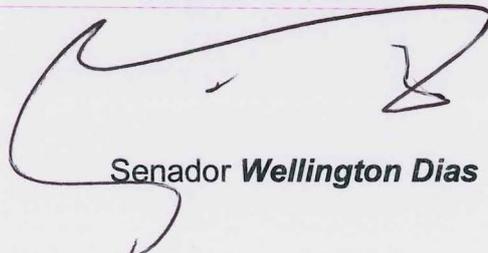
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade acrescentar parágrafo único à redação do art. 44 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236/2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, recepcionados pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, em seu art. 14 determina que o Estado deve assegurar que, “se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (...) sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável”.

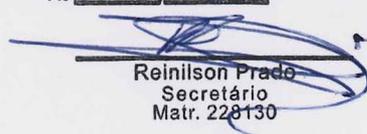
Ademais, a Convenção define adaptação razoável como “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Sala da Comissão.


Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 18/15


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Superveniência de doença mental

Art. 56 O condenado a quem sobrevém transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual deve ser recolhido a estabelecimento de saúde mental adequado ou, em último caso, a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, com acompanhamento da rede de atenção psicossocial.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 56 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236/ 2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Ademais, menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

Ainda, registre-se que não está clara a redação deste dispositivo, pois se equipara a medida de segurança à pena anteriormente aplicada ao condenado ao qual sobrevém transtorno mental, deficiência mental ou intelectual após a condenação.

Porém, a medida de segurança só se aplica ao condenado inimputável no momento da prática do ato configurado como criminoso. O condenado acometido de transtorno mental ou deficiência mental ou intelectual não poderá ter sua pena substituída por medida de segurança. Deverá ter a assistência à saúde adequada.

Além disto, caso se mantenha o §3º do Anteprojeto de Código Penal, deverá adequá-lo ao conteúdo à Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001). Segundo esta Lei, o tratamento deve ocorrer preferencialmente em local aberto, ou seja, a medida de segurança não deve ocorrer em locais com características asilares, mas na rede de atenção psicossocial (RAPS).

Por isto, a internação em HCTP só deverá ocorrer quando não houver outro meio/forma de tratamento.

De acordo com a Lei da Reforma Psiquiátrica, a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospital se mostrarem insuficientes, e, ainda quando ocorrer em regime de internação, essa será estruturada de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros (artigo 4º).

Em conformidade, a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH- 3), em sua Diretriz 16, Objetivo Estratégico III, apresenta como uma de suas ações estratégicas o estabelecimento de diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio de desinstitucionalização.

Acrescente-se, por fim, que a Portaria Interministerial nº 1.777/2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, aponta a necessidade da elaboração de documento específico, contendo normas e diretrizes para a Atenção Integral à Saúde dos Portadores de Sofrimento Mental Infratores.

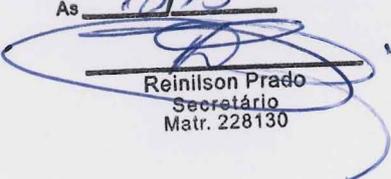
Por fim, a nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a Lei 10.216/2001. Ressaltando-se também que deficiência mental é uma terminologia superada, empregando-se atualmente a noção de deficiência intelectual.

Sala da Comissão.

Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 18/15


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º. Dê-se ao art. 75 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Circunstâncias agravantes

Art. 75. São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

.....
.....

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) tortura ou outro tratamento desumano e degradante;

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A tortura, a partir do advento da Lei nº 9.455/97, tornou-se crime pelo ordenamento jurídico pátrio. Desde que o legislador propôs práticas de agravamento de crime, ao Código Penal de 1940, verifica-se que nenhuma das alterações contemplou uma atualização do item “com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum”. Nesse sentido, propõe-se retirar o termo “tortura” de item “d” do inciso II do art. 75, a alteração se faz necessária na medida em que a tortura apresenta natureza jurídica completamente distinta dos demais meios constantes da mesma alínea.

Registre-se, ainda, que a prática da tortura, além da tipificação penal, é um ato imerso em cenários que se infligem dores e sofrimentos graves de natureza física e mental por ação, consentimento ou omissão de agentes públicos que assim venham a atuar para obter informação, para castigar ou intimidar. A tortura está a serviço de um propósito que objetiva ferir a dignidade da pessoa humana e como tal, é considerado pelo direito

internacional como crime de lesa humanidade e como crime hediondo, pela legislação nacional.

Nesse contexto, sugere-se a proposta com vistas a adequar o Código Penal às legislações e compromissos internacionais vigentes, bem como adequá-lo ao padrão de dignidade da pessoa humana construído nas últimas décadas.

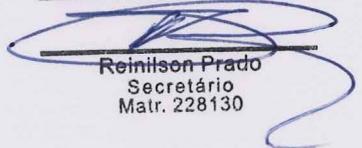
Sala da Comissão.



Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 18/15



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 124 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124.

.....
§1º Aplica-se a pena do artigo referente ao aborto provocado sem o consentimento da gestante se ela for menor de 14 anos ou pessoa com deficiência mental ou intelectual, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 124 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades

das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Sala da Comissão.

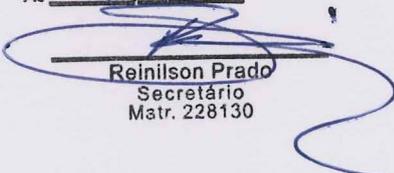


Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 16/10/13

As 18,15



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 94 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Espécies de medidas de segurança

Art. 94.

§ 1º. Na aplicação das penas deverão ser observados os direitos das pessoas com deficiência, inclusive o de adaptação razoável e outros previstos na legislação específica.

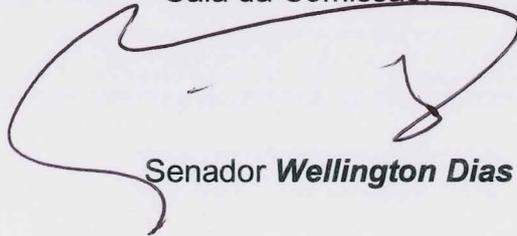
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do artigo 94 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012), renumerando-se os artigos subsequentes.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, recepcionados pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009, em seu artigo 14 determina que o Estado deve assegurar que, "se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (...) sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável".

Ademais, a Convenção define adaptação razoável como "as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

Sala da Comissão.


Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 13/15


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Art. 1º Dê-se ao art. 68 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Suspensão da execução da multa

Art. 68. É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional se sobrevém ao condenado com deficiência mental.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 68 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236/ 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no art. 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

No art. 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer

tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Ademais, menciona as deficiências mental e intelectual como coisas diferentes – a mental equivale aos transtornos mentais, enquanto que a intelectual se refere a déficits cognitivos; daí a necessidade de se incluir os dois termos, de forma a garantir proteção de maneira ampla.

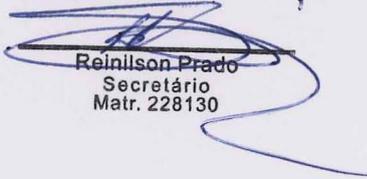
Sala da Comissão.



Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/13

As 18/15



Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Ao Substitutivo do PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV, do parágrafo 2º, à alínea c do inciso I e ao inciso III do parágrafo 7º, do art. 129 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Lesão corporal

Art. 129.

§2º

IV - deficiência permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; ou

§7º

c) pessoa com deficiência ou com transtorno mental;

III – por preconceito de gênero, em razão de deficiência, raça, cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência nacional ou regional:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade alterar a redação do Art. 129 do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial destinada a examinar e proferir parecer sobre ao Projeto de Lei iniciado no Senado (PLS nº 236, de 2012).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo foram internalizados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Em seu artigo 1º, ela estabelece como seu propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Logo em seguida, no artigo 3º, enumera como princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela

aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservar sua identidade.

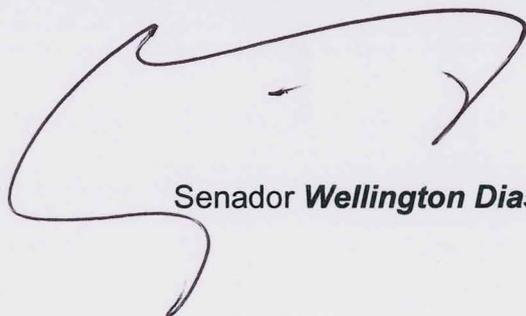
No artigo 4º, compromete seus Estados Partes com a obrigação de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência; devendo para tanto adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; dentre outros.

Nesse sentido, a nova redação do IV, § 2º é mais adequada à Convenção; ademais, é preciso incluir as deficiências sensoriais, que também causam vulnerabilidade em quem as possui. Observe-se, ainda, que a discriminação em razão da deficiência é prevista como violação de direitos na retro citada Convenção (arts. 2º, 3º e 5º). Segundo a Convenção, constitui discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

No que toca à expressão “transtorno mental”, a nomenclatura adequada empregada pela OMS refere-se a transtorno mental, termo já acolhido em nosso ordenamento jurídico, haja vista a Lei 10.216/2001. Ressaltando-se também que deficiência mental é uma terminologia superada, empregando-se atualmente a noção de deficiência intelectual.

Quanto ao termo “gênero”, registre que é importante adequar os termos para evitar confusão de interpretação, sendo assim, o termo “gênero” deve ser incluso, porquanto diferencia-se da expressão “identidade de gênero”.

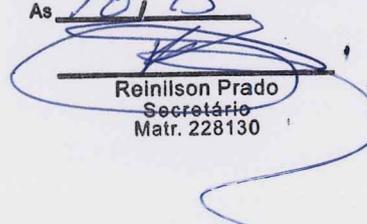
Sala da Comissão.



Senador **Wellington Dias**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/12/15

As 18/15



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130